

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 28 de novembro de 19 89

ACÓRDÃO Nº-CSRF/01-0.985

Recurso nº - RP/105-0.118

Recorrente - FAZENDA NACIONAL

Recorrida - QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

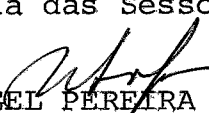
SUJEITO PASSIVO: MARESCO & CIA LTDA

IRPF - D.L. Nº 2.065/83 - INCIDÊNCIA E APLICAÇÃO DO ARTIGO 8º - Aplica-se, a partir de sua entrada em vigor, o disposto no artigo 8º do DL nº 2.065/83, por não haver sido criada a nova hipótese de incidência do imposto de renda, mas uniformização e simplificação de procedimento de tributação. Recurso Especial provido.

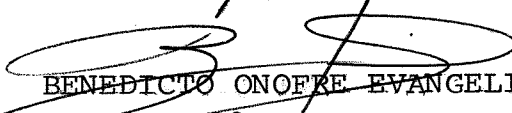
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

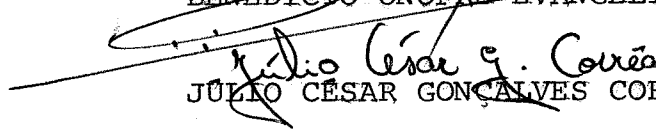
Sala das Sessões (DF), em 28 de novembro de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA

- RELATOR


JULIO CÉSAR GONÇALVES CORREA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, ANTONIO DA SILVA CABRAL, LOURIERDES FIUZÁ DOS SANTOS, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, MARIAM SEIF e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Cons. LUIZ ALBERTO CAVÁ MACEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10930/000.984/86-71

RECURSO Nº: RP/105-0.118

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-0.985

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: MARESCO & CIA LTDA

R E L A T Ó R I O

A Ilustre Procuradora da Fazenda Nacional, inconformada, interpõe recurso especial junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais pretendendo a reforma da decisão proferida, em 13/06/87, pela Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, consubstanciada no Acórdão nº 105-2.317, assim ementada:

"IMPOSTO DEVIDO NA FONTE - LUCRO DISTRIBUÍDOS - A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique em redução no lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionista ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

APLICAÇÃO DA LEI - IMPOSTO DEVIDO NA FONTE - LUCROS DISTRIBUÍDOS - Os lucros considerados distribuídos, em razão de omissão de receitas, antes da vigência do Decreto-Lei nº 2.065/83, sujeitam-se ao regime de tributação normal na pessoa física ou na fonte se o beneficiário

for pessoa jurídica, tendo em conta o princípio da anualidade das leis tributárias (Constituição Federal, art. 153, § 29) e especificamente os artigos 104, inciso II e 144 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), sobre vigência das leis referentes a impostos sobre o patrimônio e a renda e lançamento."

Tendo tomado ciência, em 17/08/87, do Acórdão nº 105-2.317 o contribuinte, em 28/08/87, apresentou pedido de reconsideração que foi negado (fls. 54). Por força de decisão judicial, o pedido foi apreciado pela Quinta Câmara que manteve a decisão anterior. Dessa decisão, proferida no julgamento de pedido de reconsideração, a Procuradora da Fazenda Nacional recorreu à CSRF. O recurso está fundamentado em outro recurso especial, cuja matéria é idêntica ao do presente, cuja cópia carreu aos autos (fls. 110/113) e é lida em Sessão.

A controvérsia existente sobre a aplicabilidade, ou não, do disposto no art. 8º do DL nº 1065/83 decorre, essencialmente, dos fatos geradores ocorridos no exercício financeiro de 1983.

Ainda que tenha vindo ao processo requerer cópias a partir de fls. 86, o contribuinte não ofereceu contra-razões ao recurso especial.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA, Relator:

A decisão tomada por maioria de votos pela Quinta Câmara do Primeiro Conselho de contribuintes considerando inaplicável aos fatos geradores ocorridos no exercício financeiro de 1983 o disposto no art. 8º do Dl. nº 2.065/83, ensejou o recurso especial apresentado pela Representante da Fazenda Nacional à CSRF:

A matéria já foi apreciada por esta instância especial, tendo sido firmado o entendimento, através de reiteradas decisões, de não ocorrência de nova hipótese de incidência do imposto, visto que a norma, em exame, está voltada para simples uniformização e simplificação de procedimento de tributação.

Por oportuno, deve ser invocado o entendimento do Presidente da C.S.R.F., Dr. Urgel Pereira Lopes, manifestado na apreciação do recurso de divergência da Fazenda Nacional e acolhido por unanimidade de votos, através do Acórdão nº CSRF/01-0.775 de 28/08/87, de cujo voto transcrevo o seguinte trecho:

"O fato gerador do tributo, antes como a partir dos Decretos-Lei nº 2.064/83 e 2.065/83, era e continua sendo a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda. Em sendo essa renda tributada na fonte, determina-se o momento da ocorrência do fato gerador pela data do pagamento, por ser a mesma do recebimento, ou da percepção dos rendimentos.

Antes como depois do advento daqueles Decretos-Lei o fato gerador ocorria e continua ocorrendo na data do balanço final da pessoa jurídica, por

7.

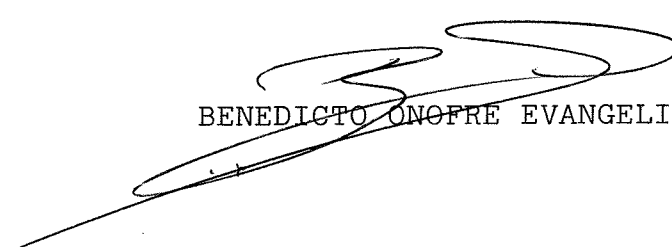
Acórdão nº -CSRF/01-0.985

ser o balanço, ou a partir dele, que se configuram, inquestionavelmente, as omissões de receitas praticadas ao longo do exercício social. Até o balanço as omissões de receitas podem deixar de ser omissões mediante correções da escrituração. Não efetuadas as correções, e levantado o balanço, fica definitivamente caracterizado o desvio de recursos do movimento normal e escriturado da pessoa jurídica."

Resta registrar, finalmente, que a posição predominante em decisões proferidas pelas Câmaras do 1º Conselho de Contribuintes e mantidas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais é no sentido de que a tributação exclusiva na fonte, de acordo com o disposto no art. 8º do DL. nº 2.065/83, é aplicável, apenas, nos casos de pessoas jurídicas que tenham encerrado seus balanços a partir de 20/10/83. Verifica-se, através de Auto de Infração de fls. 10 do presente processo que a empresa está perfeitamente enquadrada na hipótese, razão pela qual deve ser reformada a decisão recorrida.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional para restabelecer a tributação na fonte incidente sobre a parcela de Cr\$ 25.099.620 no ano de 1983.

Brasília-DF., em 28 de novembro de 1989.



BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA - RELATOR